

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 79/07:

Cria a Autoridade Reguladora de Energia Atómica, abreviadamente AREA e aprova o respectivo estatuto orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Resolução n.º 100/07:

Aprova o programa de realização do 18.º Campeonato Africano das Nações em Andebol.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 79/07

de 16 de Novembro

A aplicação pacífica de energia atómica assume cada vez mais um papel significativo no desenvolvimento dos países e na economia mundial.

Em Angola o uso de radiação ionizante e materiais radioativos têm trazido benefícios importantes a sectores da economia como a medicina, a agricultura, a indústria, em particular a indústria extractiva, a investigação, o ensino e o desenvolvimento tecnológico.

Considerando que o nosso País é membro da Agência Internacional de Energia Atómica, instituição do sistema das Nações Unidas, a qual cabe velar para que a energia atómica seja utilizada para fins pacíficos e sem perigos para a saúde humana e meio ambiente.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Autoridade Reguladora de Energia Atómica, abreviadamente AREA e aprovado o respectivo estatuto orgânico, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Novembro de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DA AUTORIDADE REGULADORA DA ENERGIA ATÓMICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza Jurídica)

A Autoridade Reguladora da Energia Atómica, designada abreviadamente por AREA, é um instituto público de carácter científico e de desenvolvimento tecnológico que tem por finalidade a prossecução de objectivos da política de utilização de energia nuclear adoptada pelo Estado, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º (Regime)

A «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» rege-se pelo presente estatuto e pelos demais regulamentos que o venham a complementar.

ARTIGO 3.º (Sede e delegações)

1. A «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» tem a sua sede em Luanda e pode abrir delegações regionais e provinciais.

2. A criação de delegações regionais e provinciais depende de autorização do órgão que tutela a «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica».

ARTIGO 4.º (Tutela)

A «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» é tutelada pelo membro do Governo que superintende o sector de energia e águas.

ARTIGO 5.º (Atribuições)

1. A «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» coordena, controla e fiscaliza as actividades do ciclo de combustível nuclear, bem como as acções relacionadas com o uso de fontes, materiais, dispositivos e substâncias radioactivas, a que se referem a Lei de Energia Atómica — Lei n.º 4/07, de 5 de Setembro e seus regulamentos.

2. Cabe à «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» em especial:

- a) assistir o Governo em matérias de protecção e segurança relacionadas com actividades, instalações e fontes radioactivas;
- b) contribuir para a coordenação institucional em matérias relativas à protecção do ambiente, à protecção da saúde pública, à defesa do consumidor e à promoção do uso eficiente da energia atómica para fins pacíficos;
- c) elaborar as normas e padrões, bem como os planos e propostas de medidas a adoptar nos termos da Lei de Energia Atómica e seus regulamentos;
- d) emitir licenças, certificados de segurança e outras autorizações relativas às actividades, instalações e fontes previstas na referida lei;
- e) emitir licenças profissionais dos trabalhadores que operam em actividades ou com fontes radioactivas;
- f) aprovar os planos e regulamentos de segurança de instalações específicas;
- g) elaborar propostas sobre as doses-limite a que se refere o artigo 17.º da Lei de Energia Atómica;
- h) realizar acções que lhe sejam cometidas nos planos de resposta a emergências radiológicas;
- i) definir as exposições que estão excluídas nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Lei de Energia Atómica;
- j) promover acções de formação e reciclagem, no País e no estrangeiro, na área da ciência e tecnologia nuclear, em especial no domínio da protecção e segurança de todos os trabalhadores envolvidos nas actividades relacionadas com o uso de energia atómica;
- k) estabelecer, em colaboração com as entidades competentes, os requisitos de qualificação e formação profissional dos trabalhadores de todos os níveis, cujas funções se relacionam directa ou indirectamente com as actividades e fontes e conceder licenças profissionais;
- l) realizar e promover a realização de actividades de investigação científica e tecnológica nuclear, participar e promover a participação de cientistas e instituições angolanas, em projectos realizados a nível internacional, regional, sub-regional ou bilateral;
- m) colaborar com universidades e outras instituições científicas na educação e investigação científica e tecnológica nuclear;
- n) promover a prestação da informação prevista na lei e seus regulamentos, bem como nos instrumentos internacionais pertinentes e assegurar a sua transmissão às entidades interessadas;

- o) promover a participação das associações interessadas, em especial das ordens profissionais, sindicatos e associações de defesa do ambiente, na definição e aplicação das medidas de protecção e segurança;
- p) estabelecer meios adequados para informar o público sobre os riscos de actividades, instalações e fontes, bem como sobre as medidas de protecção e segurança e ainda sobre a ocorrência de situações de emergência radiológica;
- q) elaborar e verificar os relatórios previstos na Lei de Energia Atómica e seus regulamentos;
- r) proceder às notificações previstas no n.º 2 do artigo 49.º da Lei de Energia Atómica;
- s) manter o inventário nacional de instalações e fontes radioactivas;
- t) verificar se os padrões, os planos e programas referidos neste artigo são cumpridos, realizando acções de fiscalização para os fins previstos na lei;
- u) participar em eventos científicos internacionais ou outros, relacionados com a energia atómica, nos termos a definir em regulamento, sem prejuízo da participação de outros organismos do Estado;
- v) coordenar e executar os planos de cooperação técnica com a Agência Internacional de Energia Atómica;
- w) tomar as medidas necessárias para o eficaz desempenho de funções de inspectores da Agência Internacional de Energia Atómica, se for caso disso;
- x) cobrar taxas pelos serviços que presta e receber as doações que lhe sejam destinadas;
- y) desempenhar outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou pelo seu estatuto orgânico.

CAPÍTULO II Orgânica

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 6.º (Órgãos)

A «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» tem os seguintes órgãos:

- a) Director Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Técnico-Científico.

ARTIGO 7.º

(Instrumentos de gestão)

A gestão da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» é orientada pelos seguintes instrumentos:

- a) planos de actividades anual e plurianual;
- b) orçamento anual;
- c) programas e planos para realização de objectivos específicos;
- d) relatório anual de actividades;
- e) balanço e demonstração da origem e aplicação de fundos;
- f) balancetes mensais e trimestrais.

SECÇÃO II

Director Geral

ARTIGO 8.º

(Provisamento)

1. O cargo de Director Geral é provido pelo titular do órgão de tutela, em comissão de serviço, para um mandato de quatro anos renováveis.

2. O Director Geral é coadjuvado por um director geral-adjunto que exerce funções delegadas.

ARTIGO 9.º

(Competência)

Compete ao Director Geral, designadamente:

- a) desenvolver todas as acções necessárias a contribuir para a realização das finalidades da Lei de Energia Atómica;
- b) propor e submeter à aprovação do Conselho Directivo e do órgão de tutela, se for caso disso, os instrumentos de gestão previsionais e os regulamentos internos que se mostrarem necessários à realização das atribuições da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica», bem como assegurar a sua execução;
- c) superintender todos os serviços da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» e exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial com vista à realização das atribuições da autoridade;
- d) elaborar, nos prazos fixados na lei, o relatório e contas relativos ao ano anterior e submetê-los à aprovação do Conselho Directivo;

e) submeter ao Ministério das Finanças, ao órgão de tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e contas anuais, após parecer do Conselho Fiscal;

f) elaborar, nos prazos fixados na lei, outros relatórios previstos neste estatuto orgânico e na Lei de Energia Atómica e submetê-los à apreciação dos órgãos competentes;

g) coordenar os programas nacionais de cooperação técnica com a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como os programas nacionais no âmbito de organizações internacionais de que Angola é membro, em especial o Acordo Regional Africano de Cooperação para a Investigação, Desenvolvimento e Formação, relacionadas com a Ciência e Tecnologia Nuclear, designada abreviadamente por AFRA e a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), acompanhar a sua execução;

h) propor a nomeação e exoneração dos responsáveis da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica»;

i) nomear, exonerar, contratar e promover os restantes trabalhadores da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica», sob proposta da unidade orgânica interessada;

j) exercer o poder disciplinar sobre todo o pessoal da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica», nos termos da legislação em vigor;

k) propor ao Conselho Directivo o plano de carreiras e a alteração do quadro de pessoal da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica», nos termos da legislação em vigor;

l) representar a «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» em juízo e fora dele;

m) participar no Conselho Nacional de Radioprotecção e Segurança Nuclear;

n) convocar e presidir às reuniões do Conselho Directivo e do Conselho Científico;

o) exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

SECÇÃO III

Conselho Directivo

ARTIGO 10.º

(Atribuições)

O Conselho Directivo é o órgão deliberativo colegial permanente ao qual incumbe, nomeadamente:

- a) aprovar os instrumentos de gestão previsionais e de prestação de contas da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica»;

- b) aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- c) aprovar os planos de carreiras, o quadro de pessoal e os programas de formação do pessoal da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica»;
- d) acompanhar a execução dos planos e programas da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica», bem como, em geral, as actividades da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» e tomar as medidas de correcção que se mostrem adequadas;
- e) pronunciar-se sobre acordos a celebrar pela «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» com outras entidades públicas, bem como sobre parcerias entre a «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» e entidades privadas;
- f) pronunciar-se sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- g) pronunciar-se sobre contratos a celebrar pela «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» de acordo com o previsto na legislação vigente;
- h) desempenhar as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

ARTIGO 11.º

(Composição e reuniões)

1. O Conselho Directivo é composto por:

- a) Director Geral, que o preside;
- b) director geral-adjunto;
- c) chefes de departamento da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» ou equiparados.

2. O Conselho Directivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director Geral ou pelo Presidente do Conselho Fiscal.

3. O Presidente do Conselho Fiscal pode assistir às reuniões do Conselho Directivo.

4. O Conselho Directivo deve elaborar e aprovar o seu regimento.

SECÇÃO IV
Conselho FiscalARTIGO 12.º
(Atribuições)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica».

2. Cabe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre matérias de natureza financeira e patrimonial e designadamente:

- a) emitir, nos prazos fixados, parecer sobre o relatório e contas anuais da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica», bem como sobre a proposta de orçamento;
- b) verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que servem de suporte aos documentos referidos na alínea anterior e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- c) examinar periodicamente a situação económica e financeira da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» e efectuar os demais exames e conferências que se tornem necessários para o eficaz desempenho das suas atribuições;
- d) comunicar ao Director Geral, ao Conselho Directivo e às entidades competentes quaisquer irregularidades ou infracções que detecte;
- e) acompanhar a execução dos planos financeiros, bem como das componentes económico-financeiras dos programas e projectos da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» em que este participe, apreciando a sua conformidade legal, regularidade económico-financeira e eficiência;
- f) elaborar relatórios trimestrais sobre a actividade desenvolvida e enviá-los ao Conselho Directivo, ao Ministério das Finanças e ao órgão de tutela;
- g) pronunciar sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo Director Geral e pelo Conselho Directivo em matéria de gestão económico-financeira;
- h) desempenhar as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

ARTIGO 13.º
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente, designado pelo Ministro das Finanças e por dois vogais,

sendo um designado pelo órgão de tutela e outro pelo Ministro das Finanças, devendo um ser perito contabilista.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos renováveis por um período adicional de três anos.

3. Os membros do Conselho Fiscal não pertencem ao quadro de pessoal da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica», não estando, portanto, vinculados administrativamente a ele.

4. A remuneração e outros direitos dos membros do Conselho Fiscal são estabelecidos por despacho conjunto do órgão de tutela e do Ministro das Finanças e são suportados pela «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica».

ARTIGO 14.º

(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do Conselho Directivo.

2. O Conselho Fiscal elabora e aprova o seu regimento.

SECÇÃO V

Conselho Científico

ARTIGO 15.º

(Atribuições)

1. O Conselho Científico é o órgão consultivo do Director Geral nas matérias científicas e tecnológicas do âmbito das atribuições da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica».

2. Cabe, em especial, ao Conselho Científico pronunciar-se sobre:

- a) as propostas de normas e padrões de protecção e segurança a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei de Energia Atómica;
- b) o projecto de Plano Nacional de Resposta à Emergência Radiológica a que se refere o artigo 47.º da Lei de Energia Atómica;
- c) as doses-limite a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da Lei de Energia Atómica;
- d) os programas de formação requerida para o efectivo cumprimento das normas e padrões de protecção e segurança previstos na Lei de Energia Atómica;
- e) pronunciar-se sobre o provimento e promoção do pessoal da carreira científica técnica e as

demais matérias que lhe sejam submetidas pelo Director Geral ou pelo Conselho Directivo;

f) pronunciar-se sobre as actividades científicas da instituição.

ARTIGO 16.º

(Composição e reuniões)

1. O Conselho Científico é composto pelos cidadãos nacionais ou estrangeiros que prestam serviços à «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» e integram a carreira de investigação científica com categoria igual ou superior a de investigador auxiliar ou à carreira docente universitária com categoria igual ou superior a de professor auxiliar.

2. Podem ainda integrar o Conselho Científico personalidades convidadas pelo conselho, sob proposta de qualquer dos seus membros.

3. O Conselho Científico reúne ordinariamente uma vez de seis em seis meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director Geral, que o preside.

4. O Conselho Científico pode organizar-se em secções ou comissões de trabalho para projectos específicos.

5. O Conselho Científico deve elaborar e aprovar o seu regimento.

CAPÍTULO III

Estrutura Interna e Pessoal

SECÇÃO I

Estrutura Interna

ARTIGO 17.º

(Estrutura Interna)

1. A estrutura interna da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» é composta por órgãos executivos e órgãos de apoio.

2. São órgãos executivos da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica»:

- a) o Departamento de Segurança Radiológica;
- b) o Departamento de Licenciamento e Inspecção;
- c) o Departamento de Administração e Serviços Gerais.

3. São órgãos de apoio da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica»:

- a) o Gabinete de Assuntos Jurídicos e Relações Internacionais;
- b) o Gabinete do Director Geral;
- c) o Laboratório de Radioprotecção.

4. A organização e funcionamento dos órgãos internos da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» são estabelecidos por um regulamento interno próprio, aprovado pelo Conselho Directivo.

ARTIGO 18.º

(Departamento de Segurança Radiológica)

1. O Departamento de Segurança Radiológica é o órgão que elabora as propostas de medidas de protecção e segurança radiológica que, por lei ou regulamento, sejam cometidas à «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» e acompanha a sua aplicação.

2. O departamento compreende:

- a) a Divisão de Normas e Padrões;
- b) a Divisão de Gestão de Resíduos Radioactivos.

3. As atribuições das divisões referidas no número anterior são definidas no regulamento interno.

ARTIGO 19.º

(Departamento de Licenciamento e Inspeção)

1. O Departamento de Licenciamento e Inspeção é o órgão da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» que executa o licenciamento de actividades, a emissão de certificados de segurança e outras autorizações previstas na Lei de Energia Atómica, bem como assegura a fiscalização das actividades, instalações e fontes de radiação ionizante.

2. O departamento compreende:

- a) a Divisão de Licenciamento;
- b) a Divisão de Inspeção.

3. As atribuições das divisões referidas no número anterior são definidas no regulamento interno.

ARTIGO 20.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o órgão que executa as funções de apoio administrativo às diversas unidades orgânicas da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica», a gestão de recursos humanos do orçamento, do património e da informática.

2. O departamento compreende:

- a) a Secção de Finanças e Património;
- b) a Secção de Recursos Humanos e Relações Públicas.

3. As atribuições das secções referidas no número anterior são definidas no regulamento interno.

ARTIGO 21.º

(Gabinete de Assuntos Jurídicos e Relações Internacionais)

1. O Gabinete de Assuntos Jurídicos e Relações Internacionais realiza as funções de assessoria jurídica, a cooperação internacional e gestão de informação e documentação.

2. O Gabinete de Assuntos Jurídicos e Relações Internacionais é dirigido por um chefe de departamento.

3. O gabinete compreende a seguinte estrutura:

- a) Secção de Assessoria Jurídica e Documentação;
- b) Secção de Cooperação e Relações Internacionais.

ARTIGO 22.º

(Gabinete do Director Geral)

1. O Gabinete do Director Geral é o órgão de apoio administrativo ao Director Geral.

2. O Gabinete do Director Geral é equiparado a departamento e é dirigido por um chefe de gabinete com a categoria de chefe de departamento.

ARTIGO 23.º

(Laboratório de Radioprotecção)

1. O Laboratório de Radioprotecção é o órgão que realiza as análises e medições de radiação necessárias ao cumprimento do disposto na Lei de Energia Atómica e a realização das funções de controlo da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica».

2. O Laboratório de Radioprotecção é dirigido por um chefe com a categoria de chefe de departamento.

3. As atribuições e o funcionamento são regidos por regulamento próprio.

SECÇÃO II

Pessoal

ARTIGO 24.º

(Regime de pessoal)

1. A «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» dispõe de um quadro de pessoal próprio, cons-

tante do anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

2. O pessoal do quadro da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» está sujeito ao regime jurídico da função pública.

3. O pessoal não integrado no quadro da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» está sujeito ao regime do contrato de trabalho.

4. O pessoal da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» é recrutado por esta, nos termos da legislação em vigor e do que vier estabelecido em regulamento interno.

5. O pessoal da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» pode beneficiar de remuneração suplementar que venha a ser estabelecida, nos termos da legislação em vigor, pela «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica», após aprovação pelo órgão de tutela.

6. A remuneração suplementar referida no número anterior deve ser atribuída com base nas qualificações, na experiência e na avaliação periódica do funcionário ou agente quando existam fundos provenientes de receitas próprias ou outros.

7. Cabe ao órgão que tutela a «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» aprovar a tabela salarial do pessoal que não esteja sujeito ao regime da função pública.

ARTIGO 25.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» integra os grupos constantes do Anexo I do presente decreto, sendo dele parte integrante.

CAPÍTULO IV Actividade Financeira

ARTIGO 26.º

(Receltas)

Constituem receitas da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica»:

- a) as dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) as receitas provenientes de taxas cobradas pelos serviços prestados pela «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica»;
- c) as receltas provenientes de multas aplicadas por infracções à Lei de Energia Atómica — Lei n.º 4/07, de 5 de Setembro e seus regulamentos;

- d) os fundos ou doações provenientes da assistência internacional no âmbito da cooperação no domínio da energia atómica;
- e) outras doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- f) o produto da alienação, locação ou oneração de bens que lhe pertencem;
- g) os rendimentos provenientes de contratos de prestação de serviços;
- h) os saldos positivos apurados no final de cada exercício;
- i) os demais rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

ARTIGO 27.º

(Despesas)

1. Constituem despesas da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» todas as que forem necessárias à prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços e à gestão de bens que lhe sejam confiados.

2. As despesas da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» dependem da adequada inscrição no seu orçamento.

3. O processamento e liquidação das despesas da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica», depois de devidamente autorizadas, obedecem às formalidades previstas na lei e àquelas que vierem a ser definidas em regulamento.

4. O pagamento das despesas da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» pode ser efectuado através de qualquer dos meios previstos na lei.

ARTIGO 28.º

(Orçamento)

1. O Director Geral elabora anualmente o orçamento e o plano de actividades da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica».

2. O orçamento da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» visa atingir os objectivos previstos no plano anual de actividades da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» e obedece à legislação em vigor.

3. O plano anual de actividades e o respectivo orçamento devem ser submetidos à apreciação do Conselho Directivo e parecer do Conselho Fiscal.

4. Sem prejuízo do que vier estabelecido em legislação específica, o plano anual de actividades e o orçamento da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» devem ser submetidos à aprovação do órgão que tutela a Autoridade dentro dos prazos estabelecidos por lei.

ARTIGO 29.º

(Relatório e contas)

1. O Director Geral elabora anualmente o relatório de actividades e o relatório e contas para aprovação do Conselho Directivo.

2. Após aprovação pelo Conselho Directivo e visto pelo Conselho Fiscal, o relatório de actividades e o relatório de contas são submetidos à aprovação do órgão que tutela a «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica», do Ministro das Finanças e enviados ao Tribunal de Contas.

ARTIGO 30.º

(Património)

1. Constituem património da «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» todos os bens imóveis, móveis e semoventes que se encontram afectos às actividades do Laboratório de Radioprotecção na data da entrada em vigor deste decreto, bem como aqueles que a «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» venha a adquirir para o exercício da sua actividade.

2. A «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» deve promover, junto das conservatórias competentes, o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e a ele estejam sujeitos.

3. A «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica» deve organizar e manter actualizado permanentemente o inventário de todos os seus bens e direitos de natureza patrimonial.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 31.º

(Transição de pessoal)

Todo o pessoal que preste serviço no Laboratório de Radioprotecção à data da entrada em vigor deste estatuto transita para a «AREA — Autoridade Reguladora da Energia Atómica».

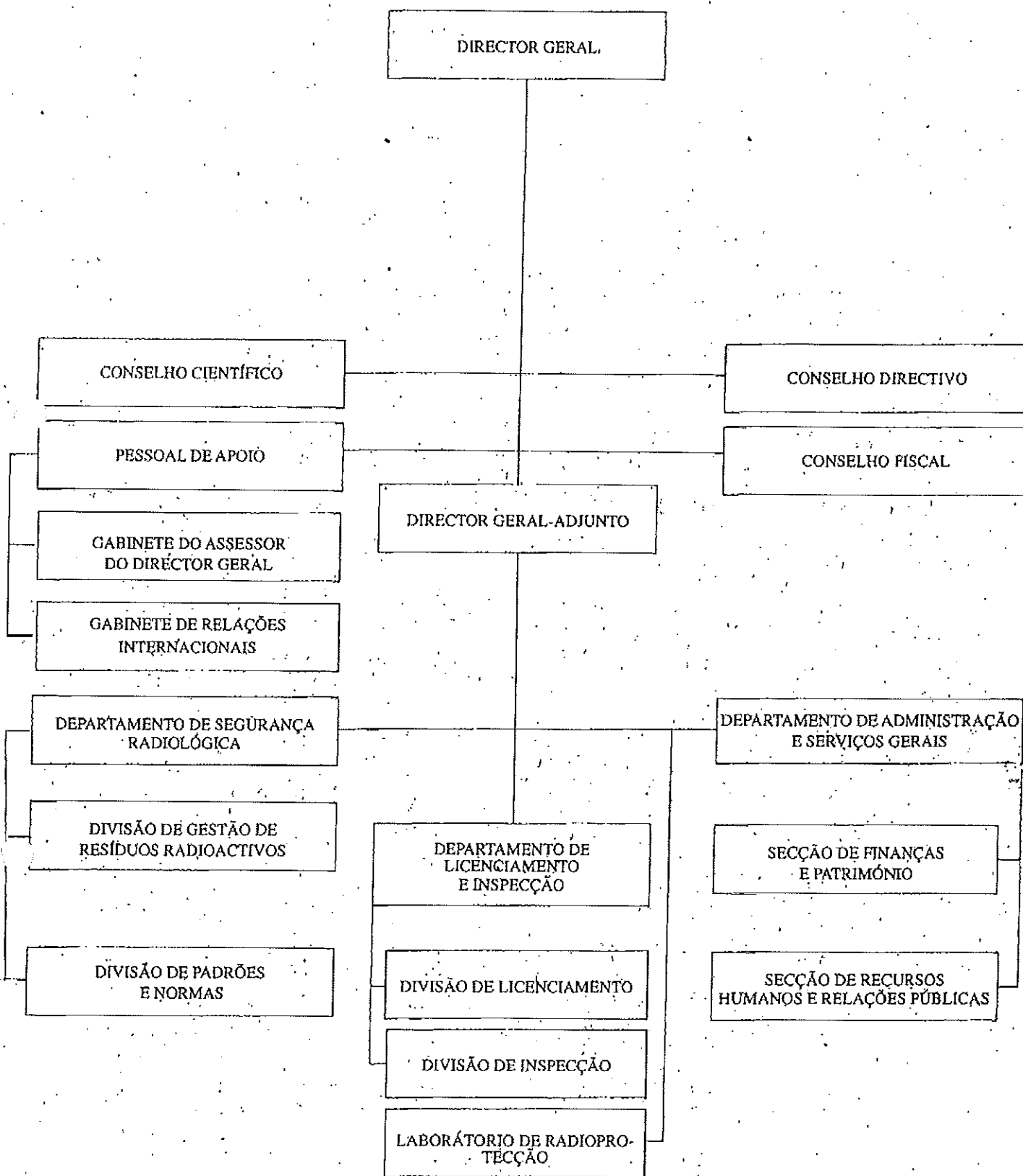
ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 25.º do presente estatuto do qual faz parte integrante

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	N.º de lugares
Direcção e chefia		Director geral	1
		Ejrector geral adjunto	1
		Chefe de departamento	5
		Chefe de divisão	4
		Chefe de secção	13
Investigador	Investigação científica	Investigador coordenador	2
		Investigador principal	2
		Investigador auxiliar	3
		Assistente de investigação	6
		Estagiário de investigação	4
Técnico superior	Técnico superior	Assessor principal	1
		Primeiro assessor	1
		Assessor	2
		Técnico superior principal	1
		Técnico superior de 1.ª classe	2
		Técnico superior de 2.ª classe	3
Técnico	Técnico	Especialista principal	1
		Técnico de 1.ª classe	1
		Técnico de 2.ª classe	1
Técnico médio	Técnico médio	Técnico méd. principal de 1.ª classe	1
		Técnico méd. principal de 2.ª classe	1
		Técnico médio de 1.ª classe	1
		Técnico médio de 2.ª classe	1
		Técnico médio de 3.ª classe	1
Administrativo	Administrativo	Oficial administrativo principal	1
		Primeiro oficial administrativo	1
		Segundo oficial administrativo	1
		Terceiro oficial administrativo	1
		Telefonista principal	1
		Aspirante	1
		Escrivão-dactilógrafo	1
Auxiliar	Motorista de pesados	Motorista de pesados principal	1
		Motorista de pesados de 2.ª classe	1
	Motorista	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	1
	Operário qualificado	Operário qualificado de 1.ª classe	1
		Operário qualificado de 2.ª classe	1
Operário	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza principal	1
		Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	2

* Cada divisão tem duas secções.

ANEXO II
Organigrama



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.